

serviço gratuito. Isto, entretanto, não impede que leis ordinárias de um ou de outro concedam a certas relações ou formas de prestação gratuita de serviço o benefício da contagem desse tempo, como se de serviço fosse, para certos e determinados fins.

Quando mais não fosse, conviria lembrar que o Estado da Guanabara também computa, em alguns casos, como tempo de serviço público, para efeito de aposentadoria, o prestado gratuitamente. Neste caso se encontra o tempo de serviço prestado como estagiário de Defensor Público, o qual é computado pela metade (Decreto-lei nº 8.527, de 31.12.45).

12. O tempo de serviço prestado como Conselheiro da Ordem, deve, pois, ser computado pelo Estado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que:

- a) é definido, em Lei federal, como tempo de serviço público federal;
- b) essa lei não é inconstitucional (o serviço, no Conselho da Ordem, tem evidente conotação intrínseca com serviço público);
- c) a Constituição Federal, a Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários do Estado determinam o cômputo, para fins de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço público federal.

13. A conclusão a que chegamos, favorável à contagem do tempo de exercício das funções de Conselheiro da Ordem, para fins de aposentadoria e disponibilidade, não encerra, todavia, o problema, pois que, admitida a contagem, impõe-se indagar qual o processo de apuração do tempo de efetivo exercício da função de Conselheiro. O que deve prevalecer para tal fim? O período de exercício do mandato ou a frequência comprovada às seções do Conselho da Ordem?

14. Dispõe o Estatuto da Ordem:

“Art. 16 — O Conselho Federal reunir-se-á, ordinariamente, de 1º de abril a 20 de dezembro de cada ano, uma vez por semana, pelo menos.

§1º — Em casos de urgência, poderá o Conselho reunir-se extraordinariamente, mediante convocação pela imprensa, por telegrama ou por telefone, feita pelo Presidente ou por um terço das delegações.”

Numa primeira apreciação da matéria, poderá parecer que o tempo de serviço corresponderia à frequência às seções, tendo, em consequência, igual ao número de seções a que o conselheiro compareceu.

É bem de ver, contudo, que as seções se destinam à discussão de problemas e processos que subentendem um anterior estudo, produzido pelo relator de cada caso. Os trabalhos de que se incumbem os conselheiros não se exaurem no comparecimento às seções. O trabalho maior

e mais intenso encontra-se no estudo dos processos e no oferecimento de soluções.

15. Por outro lado, como o período ordinário de seções inicia-se apenas em 1º de abril, os primeiros três meses do ano deveriam ou não ser computados, no tempo de serviço? Parece-nos que devem ser computados, pois, mesmo, nesse período, o conselheiro mantém a sua função, podendo verificar-se, a qualquer tempo, reunião extraordinária do Conselho.

16. Ademais, deve-se considerar que a lei manda computar (art. 147, § único) “o tempo exercido em qualquer cargo dos Conselhos”. Como, na hipótese, o que se exerce é um mandato, o tempo de exercício deve corresponder ao tempo de mandato, descontados, obviamente, os períodos de exercício cumulativo com outros cargos públicos.

17. Cumpre acentuar que o mandato parlamentar é computado, também, integralmente, embora haja períodos de recesso.

18. A forma de prestação do serviço não se compatibiliza com o sistema normal de apuração de frequência, pois o trabalho não é produzido segundo a frequência, mas, em vez disso, mediante um sistema ordenado de distribuição de processos.

19. Entretanto, torna-se necessário apurar se durante o exercício do mandato, houve algum licenciamento ou desligamento temporário. Em tal caso, o período de afastamento teria que ser deduzido, uma vez que, o licenciamento suspenderia o exercício do mandato.

20. A certidão anexada comprova que o interessado integrou o Conselho em dado período. Impõe-se complementar a certidão, informando se o exercício do mandato se fez ou não de maneira ininterrupta, pois os períodos de interrupção não devem ser computados.

Concluindo e respondendo à consulta:

a) o tempo de exercício, em cargo de conselheiro da Ordem dos Advogados, deve ser computado, pelo Estado, para fins de aposentadoria e disponibilidade, como tempo de serviço público federal;

b) o tempo de serviço corresponde ao período de efetivo exercício do mandato.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1972. — JOSÉ EDVALDO TAVARES BORBA,
Procurador do Estado.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP

1. A Comissão Estadual de Energia consulta quanto à base de cálculo das contribuições ao PASEP, indagando como devem ser interpretados o artigo 3 da Lei Complementar n.º 8, de 3.12.70 e a Resolução n.º 196 do Banco Central.

2. Ambos os diplomas citados determinam que a contribuição tenha como base de cálculo a receita orçamentária (inclusive transferências) e a receita operacional, ou seja, a receita corrente de acordo com a conceituação que lhe dá a Lei n.º 4.320, de 17.3.1964.

3. O mencionado diploma legal, no seu artigo, distingue as receitas correntes das receitas de capital, definindo ambas do seguinte modo:

“São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidas de outras pessoas de direito público ou privado quando destinada a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes.”

“São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superavit do Orçamento Corrente”.

4. Na forma do § 4.º do artigo 11 da mencionada Lei n.º 4.320.

“A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte esquema:

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

- Impostos
- Taxas
- Contribuições de Melhoria

Receita Patrimonial

- Receitas Imobiliárias
- Receitas de Valores Mobiliários
- Participações e Dividendos
- Outras Receitas Patrimoniais

Receita Industrial

- Receita de Serviços Industriais
- Outras Receitas Industriais

Transferências Correntes

Receitas Diversas

- Multas
- Contribuições
- Cobrança da Dívida Ativa
- Outras Receitas Diversas

RECEITAS DE CAPITAL

- Operações de Crédito
- Alienação de Bens Móveis e Imóveis
- Amortização de Empréstimos Concedidos
- Transferências de Capital
- Outras Receitas de Capital”.

5. Para distinguir as despesas correntes das despesas de capital, esclarece finalmente o artigo 12 da Lei que:

“A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Custeio
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital.

§ 1.º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º Consideram-se as subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos de material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

6. Diante do exposto podemos concluir que a base de cálculo para a contribuição ao PASEP é a soma da receita orçamentária e da receita operacional, nos precisos termos de Lei n.º 4.320.

7. Respondendo, pois, a indagação específica de fls. 12 e 12v. cabe esclarecer que:

a) a contribuição ao PASEP deve incidir sobre as transferências correntes, mas não sobre as transferências de capital;

b) a receita proveniente de venda de bens móveis e imóveis, constituindo receita de capital, não deve ser computada para o fim de contribuição ao PASEP excluindo-se, pois, da referida base de cálculo, a receita proveniente de venda dos geradores.

8. Aproveitamos o ensejo, Senhor Presidente, para reiterar-lhe os nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1972. — ARNOLDO WALD, Procurador do Estado da Guanabara.

CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL A PARTIR DA DATA DO FALECIMENTO DO SERVIDOR. IMPÕE-SE EM FACE DA PRÓPRIA NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PENSÃO

1. A D. Catharina Caldas Escada, viúva de ex-soldado da Polícia Militar do Estado da Guanabara, falecido em decorrência de acidente ocorrido em serviço, foi concedida pensão especial pelo Decreto nº 2.909 de 23.6.69.

2. Pleiteia ela agora, invocando dispositivos da Lei Federal nº 3.765 de 4 de maio de 1960, do Decreto-lei Federal nº 197 de 24 de fevereiro de 1967 e do Decreto-lei Federal nº 1.081 de 2 de fevereiro de 1970, se lhe pague a referida pensão não a partir da data do decreto que a concedeu, mas desde o dia do falecimento do policial militar.

3. A Subdiretoria de Inativos da Polícia Militar opinou favoravelmente à pretensão (fls. 35). A Diretoria de Divisão de Orientação Legal do Departamento Geral do Pessoal da Secretaria de Administração manifestou-se no sentido da inaplicabilidade à espécie da legislação federal invocada, toda ela posterior à criação do Estado da Guanabara. Tendo em vista, porém as anteriores manifestações sobre o assunto desta Procuradoria e ainda o fato de que por aqui estaria tramitando processo correlato, solicitou — e obteve — a audiência da PRG.

4. Matéria versada neste processo já foi, ao menos por duas vezes, objeto de exame por parte da Procuradoria Geral. De fato, o problema de qual seja a lei que regulamenta a concessão de pensões aos policiais nomilitares foi estudado tanto no Parecer nº 8/HSRS já anexado aos autos quanto no Parecer nº 21/POS que ora juntamos por cópia. Em ambas as oportunidades, com a chancela do Sr. Procurador Geral do Estado, se concluiu que regem as pensões militares estaduais as normas do Decreto nº 32.389 de 9 de março de 1953 — Legislação federal sobre a matéria que vigorava à data da criação do Estado da Guanabara — com as modificações das leis *estaduais* posteriores, sendo inaplicáveis as leis federais editadas depois de 21 de abril de 1960 que versem o assunto.

5. Tendo em vista esta orientação já assente, a pretensão da viúva do infelizmente policial há de ser examinada não à luz dos dispositivos que ela invoca — considerados inaplicáveis à hipótese — mas à vista das normas do Decreto nº 32.389 de 9.3.53 e da legislação *estadual* posterior.

6. Não há, pois, como se socorrer das leis invocadas pela peticionária para lhe deferir o pedido. Mas, ainda assim, julgamos mereça ele acolhida.

A lei vigente sobre pensões militares na Guanabara — Decreto nº 32.389 de 9.3.53 — não preceitua expressamente que o “dies a quo” da vigência da pensão seja o da morte do servidor. A legislação federal impertinente invocada pela requerente levaria até, a um primeiro e superficial exame, à conclusão de que, no sistema do Decreto nº 32.389, a pensão não se concedia a partir da data da morte. Isto porque — seria o raciocínio — se a lei nova deu a pensão expressamente a partir da data da morte é porque a lei anterior não a dava assim.

7. Esse entendimento, porém, não nos parece justo nem jurídico. A lei que estabeleceu expressamente que a pensão vige da data do falecimento do servidor explicitou apenas o que estava necessariamente implícito na legislação anterior, como decorrência da própria natureza do instituto da pensão.